



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.900 - PA (2013/0109240-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS HOTEL SANTARÉM
ADVOGADO : DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : TÁTILLA PASSOS BENTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. OFENSA. ARTS. 458 E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não configura a negativa de prestação jurisdicional o julgamento fundamentado, mas em sentido oposto aos interesses da parte.
2. Não enseja indenização a desapropriação direta não implementada em razão da caducidade do decreto expropriatório, vez que o ente expropriante, no caso concreto, não ultimou nenhum ato que implicasse a perda do domínio do bem pelo particular.
3. Tampouco se imputa responsabilidade ao Estado quando, em gleba cuja invasão por terceiros apresenta situação consolidada e irreversível, limita-se a realizar serviços públicos de infraestrutura, não tendo concorrido para o desapossamento ocasionado exclusivamente por particulares e, portanto, não sendo o caso de desapropriação indireta.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.900 - PA (2013/0109240-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS HOTEL SANTARÉM**
ADVOGADO : **DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **TÁTILLA PASSOS BENTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Apresenta-se ao exame o agravo regimental interposto contra a monocrática lavrada segundo a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RESTOU CARACTERIZADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega que (i) o recurso especial não era fundamentado na violação a dispositivos constitucionais e (ii) que não há questão de fato envolvida no recurso mas apenas *má formação do juízo de fato pela recusa na apreciação de argumentos e provas nos autos e consequente negativa de vigência a dispositivos de lei federal relativos às consequências jurídicas da desapropriação de terras privadas.*

Pede a reconsideração do julgado ou a submissão do regimental ao crivo do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.900 - PA (2013/0109240-7)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. OFENSA. ARTS. 458 E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não configura a negativa de prestação jurisdicional o julgamento fundamentado, mas em sentido oposto aos interesses da parte.
2. Não enseja indenização a desapropriação direta não implementada em razão da caducidade do decreto expropriatório, vez que o ente expropriante, no caso concreto, não ultimou nenhum ato que implicasse a perda do domínio do bem pelo particular.
3. Tampouco se imputa responsabilidade ao Estado quando, em gleba cuja invasão por terceiros apresenta situação consolidada e irreversível, limita-se a realizar serviços públicos de infraestrutura, não tendo concorrido para o desapossamento ocasionado exclusivamente por particulares e, portanto, não sendo o caso de desapropriação indireta.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não prosperam as razões do regimental.

O recurso especial interposto pela Companhia Tropic de Hotéis - Hotel Santarém propugnava a configuração de ofensa aos arts. 131, 334, incisos I e II, 364, 372, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, aos arts. 2.º, 5.º, alíneas *i* e *o* e § 3º, 10, 26, 27, §§ 1.º e 3.º, inciso II, e § 4.º, 30 e 32, do Decreto-Lei 3.365/1941, aos arts. 1.º e 2.º, inciso IV, da Lei 4.132/1962, e ao art. 44 da Lei 6.766/1979.

Nota-se, no acórdão da origem, que a casuística era de ser a Agravante a proprietária de determinada gleba invadida, em dado momento, por populares os quais passaram a ocupar o imóvel como se fossem os legítimos donos, tendo, em vista disso, pleiteado a reintegração possessória inúmeras vezes, medida tal que, conquanto acolhida, não resultou na desocupação permanente do bem.

Pari passu, o Estado do Pará editou decreto de expropriação do mesmo terreno, para fins de utilidade pública, nunca tendo, contudo, implementado a expropriação, que posteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veio a caducar.

A demanda instaurada pela ora Agravante destinava-se à indenização porque alegadamente o Estado do Pará promovera a expropriação, loteara o terreno entre os invasores, mas nunca chegou a pagar a justa e prévia indenização.

Assim, quer fosse responsável pela desapropriação direta do imóvel, quer pela indireta — porque supostamente loteou o terreno —, cumpria ao Agravado o pagamento da justa indenização.

O voto condutor do acórdão vergastado pautou-se, no entanto, pela completa ausência de comprovação, para a configuração da desapropriação indireta, do apossamento do imóvel pelo Estado do Pará, e pela caducidade do decreto expropriatório face a não realização do procedimento de desapropriação direta.

É bastante, portanto, para o desate do litúgio, pontuar que o acórdão da origem está todo baseado na conjuntura fático-probatória da inexistência das causas de pedir delineadas pela Agravante, razão por que o eventual provimento do seu recurso especial exigiria *necessariamente* revolver o contexto documental para aferir se, de fato, o Estado do Pará teria alguma responsabilidade pelos danos infligidos à Companhia Tropical de Hotéis.

O que disse a origem, no entanto, faz concluir negativamente, porque nenhuma das duas causas de pedir foram corroboradas probatoriamente: não havia o direito à indenização, por desapropriação direta, porque a despeito do decreto expropriatório, não houve a implementação da perda do domínio pois não ultimado o devido procedimento administrativo — com a respectiva indenização justa e prévia —, daí por que caducara o decreto.

Na medida em que caducou o decreto expropriatório e o imóvel nunca chegou a incorporar-se ao patrimônio do Estado do Pará, não havia falar em indenização:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA CRIAÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. CADUCIDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REQUISITOS. INCABIMENTO. REDUÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL E DO VALOR ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO CÓDIGO FLORESTAL.

1. Passado o prazo de cinco anos sem que o Poder Público tenha efetivado o ato expropriatório ou praticado qualquer esbulho possessório, resulta inequivocamente caduco o ato declaratório de utilidade pública por força do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

2. A limitação ao direito de propriedade decorrente da declaração de utilidade pública de imóvel, para o fim de criação de parque estadual, não gera direito à indenização por desapropriação indireta quando não ultimado o desapossamento pelo Poder Público, tampouco **indenização a outro título quando não comprovada a existência de prejuízo.**

3. Precedentes da Primeira Seção.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

(REsp 191.656/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010) - Grifamos

Demais, também não havia o direito à indenização por desapropriação indireta porque o Estado em nenhum momento chegou a se apossar administrativamente do terreno visto que, na verdade, o imóvel havia sido, antes disso, invadido por terceiros, não tendo havido comprovação de que o Agravado atuara nalgum sentido para lotear ou influir no loteamento do terreno.

Na mesma passada, diga-se que o Estado tampouco assume tal responsabilidade quando, diante de situação consolidada, limita-se à prestação de serviços essenciais à população afetada:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO INDEMONSTRADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INVASÃO DE LOTEAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO APOSSAMENTO E CONDUTA POSITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. No que tange à controvérsia suscitada nos autos, o Tribunal a quo afastou a possibilidade de indenização tendo em vista que não reconheceu que tenha havido desapropriação indireta pelo ente público em face das invasões provocadas pelo movimento mencionado.

2. Este entendimento se coaduna com a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que inexistente desapossamento por parte do ente público ao realizar obras de infraestrutura em imóvel cuja invasão já se consolidara, pois a simples invasão de propriedade urbana por terceiros, mesmo sem ser repelida pelo Poder Público, não constitui desapropriação indireta. Precedentes: REsp 1041693/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no AREsp 18.092/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012.

3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial em face da incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1367002/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INVASÃO POR PARTICULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PELO ESTADO AOS INVASORES. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO ESTATAL. DIREITO A INDENIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o Estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maranhão não transgrediu o direito de propriedade do particular, porém fez promessas - noticiadas, inclusive, pela mídia -, sobre a regularização de área invadida aos ocupantes, e que, por isso, o Estado deveria ser "compelido apropriar-se da área ocupada, com o conseqüente pagamento de indenização" (e-STJ fls. 346-347).

2. A desapropriação indireta pressupõe conduta positiva do ente estatal consistente no apossamento administrativo da área, caracterizando-se esbulho possessório ou ato que vise obstar o exercício da posse reivindicada pelo particular no caso de imóvel objeto de invasão. (Precedente: REsp 1041693/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 02/02/2010).

3. Inexiste desapossamento por parte do ente público ao realizar obras de infraestrutura em imóvel cuja invasão já se consolidara, pois a simples invasão de propriedade urbana por terceiros, mesmo sem ser repelida pelo Poder Público, não constitui desapropriação indireta. (Precedente: REsp 1041693/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 02/02/2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 18.092/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012)

O que havia de preponderar, contudo, para o deslinde do agravo em recurso especial, era que toda a demanda recursal volta-se contra julgado inarredavelmente atrelado à interpretação de conjuntura fático-probatória, tanto que o Tribunal *a quo* negou o direito pleiteado por não ter chegado ao nexo de causalidade entre a perda imobiliária (ou, ao menos, possessória) da Agravante e alguma conduta estatal que tenha direta ou indiretamente dado causa a esse dano patrimonial.

Caso típico, portanto, da vedação da Súmula 07/STJ.

Sem prejuízo disso, não se podia consentir com a aventada violação aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, porque tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir-se de pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi.

No entanto, no que é pertinente ao ponto defendido como omissio, o voto-condutor do v. aresto impugnado destacou o seguinte:

"[...] Isto porque, o único documento juntado aos autos para comprovar a suposta distribuição da área em praça pública é uma notícia veiculada em recorte de periódico juntado à fl. 35, consignando que o Governo Jader Barbalho teria loteado e dividido a área do Mapiri, mas o referido periódico, por si só, não tem o condão de comprovar a real existência dos fatos nele consignados e não consta dos autos qualquer prova de distribuição dos referidos lotes. [...].

Dessa forma, constata-se que a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na medida necessária para o deslinde da controvérsia, registrando-se, a esse propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito, assim por que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas: **REsp 686.631/SP** (Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, DJe 01.04.2009) e **REsp 459.349/MG** (Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18.12.2006).

Posto isso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0109240-7

AgRg no
AREsp 327.900 / PA

Números Origem: 199610011595 200830039431 5119960011595

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS HOTEL SANTARÉM
ADVOGADO : DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : TÁTILLA PASSOS BENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS HOTEL SANTARÉM
ADVOGADO : DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : TÁTILLA PASSOS BENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.